GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 676 DE 24 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre diretrizes de ordenamento territorial, proteção ambiental e gestão de resíduos sólidos no Município de Iranduba-AM, estabelecendo critérios para instalação, operação e encerramento de empreendimento de disposição final de resíduos sólidos e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de ordenamento territorial e proteção socioeconômica ambiental aplicáveis à gestão de resíduos sólidos no Município de Iranduba-AM, em conformidade com o arcabouço jurídico federal, estadual e municipal observando o interesse socioeconômico ambiental local, a saúde pública, infraestrutura, planejamento urbano e o desenvolvimento sustentável.
Art. 2º A implantação, operação, ampliação e encerramento de empreendimentos destinados à disposição final de resíduos sólidos no território municipal deverão observar:
I – a compatibilidade com o Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental e Urbanístico;
II – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico;
III – o arcabouço jurídico federal, estadual e municipal aplicável; e
IV – a proteção integral da vocação turística, ambiental e socioeconômica do Município.
Art. 3º Empreendimentos em tela, destinados ao atendimento estadual, regional ou intermunicipal somente poderão ser certificados, licenciados e autorizados quando:
I – houver compatibilidade com o ordenamento territorial municipal;
II – existência de consórcio, convênio ou contrato de prestação de serviço entre os entes municipais envolvidos, garantia a compensação financeira ao Município e observado o disposto no artigo 11, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
III – estiverem previstos em planejamento estadual e/ou regional, e/ou intermunicipal regularmente instituído;
IV – demonstrarem viabilidade técnica sanitária, ambiental e urbanística;
V – não comprometerem a qualidade ambiental, a saúde pública e as atividades socioeconômicas, culturais e locais;
VI – garantir oficialmente que a sociedade civil organizada, receba os pareceres técnicos como resposta dos órgãos competentes.
Art. 4º A autorização para instalação de empreendimentos de disposição final de resíduos sólidos dependerá, além da certificação e licenciamento ambiental competentes:
I – da realização de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando exigido pela legislação;
II- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
III– da comprovação de compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Saneamento Básico e Política Municipal de Meio Ambiente de Iranduba-AM;

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de aterros sanitários ou quaisquer outras formas de disposição final de resíduos sólidos na área urbana e/ou expansão urbana do Município.
Art. 5º A celebração de consórcios públicos, convênios ou instrumentos de cooperação interfederativos relativos à destinação final de resíduos sólidos deverá observar o arcabouço jurídico federal, estadual e municipal aplicável com destaque ao interesse público municipal, consulta pública prévia e a segurança socioeconômica ambiental, sanitária e territorial;
Art. 6º Fica instituída a obrigatoriedade de consulta pública prévia à certificação, ao licenciamento e às autorizações de empreendimentos de disposição final de resíduos sólidos de impacto regional, estadual ou intermunicipal, observando-se:
I – ampla divulgação do projeto;
II – disponibilização integral dos estudos técnicos à população;
III – realização de audiência pública presencial e/ou híbrida, com disponibilização de internet gratuita pela empresa, consórcio ou cooperativa proponente, nas comunidades próximas ao local de instalação do empreendimento;
IV – prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 60 (sessenta) dias para manifestação da sociedade civil e poder público.
Parágrafo único. A consulta pública terá caráter participativo e integrará o processo decisório administrativo e legislativo, mediante parecer técnico.
Art. 7º Não se aplicam as disposições restritivas desta Lei às atividades de reciclagem, compostagem, logística reversa e outras formas de tratamento ambientalmente adequado que não impliquem em disposição final de resíduos sólidos.
Art. 8º A implantação do empreendimento deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas aplicáveis, garantindo, no mínimo:
I – impermeabilização adequada do solo;
II – drenagem das águas pluviais;
III – drenagem, coleta e tratamento de chorume;
IV – captação e queima controlada e/ou aproveitamento energético do biogás;
V – adoção de tecnologias que reduzam impactos ambientais.
Art. 9º O projeto de disposição final de resíduos sólidos deverá contemplar Plano de Encerramento das Atividades e Plano de Manutenção da Área, a serem executados após o término da vida útil ou em caso de desativação do empreendimento, prevendo período mínimo de monitoramento de 20 (vinte) anos.
Parágrafo único. Durante o período de monitoramento, o empreendedor deverá apresentar anualmente relatórios técnicos circunstanciados ao Município, demonstrando as medidas de controle, mitigação e prevenção de impactos ambientais.
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 16 de abril de 2026.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM

Publicado por:
Clemilda Silva Falcão Nunes
Código Identificador:AFA4A9CE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 20/04/2026. Edição 4089
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aam/